



L I D O  
 Em 16 / 08 / 05  
 Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
 Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito **DB**

**PROJETO DE LEI Nº PL 1724/2005**

Ao Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Eurides Brito)  
 seguida à CDC e CCJ. Art 66, I, A  
 Em 17 / 02 / 05

**"Proíbe que empresas cobrem pela prestação de serviços suspensos".**

*[Assinatura]*  
 Câmara de Assessoria do Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º As empresas, públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, ficam proibidas de efetuarem cobranças de serviços suspensos por:

- I - Inadimplência do consumidor;
- II - falta de condições técnicas da prestação dos serviços.

§ 1º A cobrança prevista no *caput* deste artigo refere-se, também, a taxas extras, assinatura básica ou quaisquer outros encargos que seriam devidos da prestação dos serviços.

§ 2º Os períodos de suspensão dos serviços inferiores a vinte e quatro horas, serão computados em dia.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – multa.

Parágrafo único. Caberá à regulamentação, no prazo de noventa dias, a partir da publicação da lei, dispor sobre o órgão competente para sua fiscalização e aplicação da multa, cujo o valor mínimo será fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados pelo índice nacional de preço ao consumidor - INPC.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições ao contrário.

*[Assinatura]*

SAIN – Parque Rural, Gab. 22 – CEP 70086-900 – Brasília-DF – Fone: 348-8220/8221 – FAX: 348-8223  
 E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br  
 Site: www.euridesbrito.com

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PL 1724 / 05  
 01 BIA

097 15/02/05 18:23:11



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P<sup>PSDB</sup>*

### JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que as empresas que prestam serviços, sejam as operadoras de telefonia celular, as empresas de TV por assinatura, as provedoras de Internet, dentre outras, suspendem o fornecimento, quando da inadimplência do cliente, todavia, não descontam aqueles dias de suas cobranças, quando da emissão de suas faturas.

Da mesma forma, nas hipóteses em que os serviços são suspensos por falta de condições técnicas, não ocorre o desconto das horas ou dias sem o oferecimento da contraprestação.

Tal atitude, quando efetuada por algumas empresas, poderia até caracterizar **enriquecimento ilícito** por parte das empresas, haja vista a percepção financeira sem a devida contrapartida.

Ademais o art. 24, da Constituição Federal, em seu inciso VIII, versa sobre danos causados ao consumidor, o que é ratificado no art. 17 de nossa Lei Orgânica, situando a matéria, no rol das competências concorrentes.

O que se pretende tutelar com a medida ora apresentada é a proteção ao consumidor, evitando assim, que ele seja lesado, quando do não fornecimento de serviços.

Por tudo isto, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, a esta proposta.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2005.

Deputada Distrital **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1724,05
Fls. N.º 02 BIA